



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 1981

ASSUNTO:

Projeto de Lei nº 66/81

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões 16/10/1982

INICIATIVA:

José Américo Ligonzi

Rubrica do Presidente

HISTÓRICO:

Dispõe sobre a construção de rampas de acesso que permitam a circulação de pessoas portadoras de deficiências.

## AUTUAÇÃO

Aos cinco dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e 81, autuou o projeto de Lei supra-citado e mais documentos que se seguem

Período da Presidência: 19 81 a 19 82

Presidente: Valter Stel Sch

Vice-Presidente: Astor Milen dos Santos

1º Secretário: Juracy Ingalhães Gomes

2º Secretário:



Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões, 28/10/81

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(Rubrica do Presidente)

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PROJETO DE LEI Nº 66/81

Dispõe sobre a construção de rampas de acesso que permitam a circulação de pessoas portadoras de deficiências.

A Câmara Municipal decreta:

- ART. 1º - É obrigatória a construção de rampas de acesso que permitam a circulação de pessoas portadoras de deficiências, nas edificações públicas ou privadas, destinadas ao uso comunitário, tais como:
- I - Sede dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Município;
  - II - Prédios onde funcionam secretarias e demais órgãos municipais;
  - III - Estabelecimentos de ensino a todos os níveis;
  - IV - Hospitais, clínicas e demais estabelecimentos do gênero;
  - V - Bibliotecas;
  - VI - Armazens, lojas de departamentos e supermercados;
  - VII - Cinemas, teatros, estádios, clubes e parque recreativos;
  - VIII - Bares e restaurantes;
  - IX - estabelecimentos bancários e similares;
  - X - Sindicatos e associações profissionais;
  - XI - Estação Rodoviária e terminais de passageiros;
  - XII - Hotéis;
  - XIII - Templos religiosos.
- ART. 2º - As rampas devem ter a largura mínima de 1,20m; proteção lateral (corrimão) em ambos os lados com 0,80m de altura máxima; piso antiderrapante; declive de 5 a 6%.
- ART. 3º - Nas futuras edificações, é obrigatória a instalação de, pelo menos, um elevador com largura mínima da porta de um (1) metro e dimensões internas mínimas de 1,20m X 1,50 m.
- Art. 4º - A construção de edificações destinadas a quaisquer dos usos comunitários relacionados no Artigo 1º, será autorizada pela Prefeitura, quando o projeto respectivo estiver de acordo com as determinações desta Lei.
- Art. 5º - A adequação ao uso das pessoas portadoras de deficiência, das edificações já existentes e relacionadas no Artigo 1º, deverá ser feita dentro de um prazo nunca inferior a 24, nem superior a 48 meses, a contar da data da publicação desta Lei.
- Parágrafo primeiro - o projeto de adaptação de cada edificação deverá ser submetido ao órgão competente da Prefeitura Municipal, para avaliação, exame, e autorização para execução.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões. 28/11/81 1981

(Rubrica do Presidente)

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PROJETO DE LEI Nº 64/81

Dispõe sobre a construção de rampas de acesso que permitam a circulação de pessoas portadoras de deficiências, nas edificações públicas e privadas, destinadas ao uso comunitário, tais como:

A Câmara Municipal decreta:

ART. 1º - É obrigatória a construção de rampas de acesso que permitam a circulação de pessoas portadoras de deficiências, nas edificações públicas ou privadas, destinadas ao uso comunitário, tais como:

I - Sede dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Município;

II - Prédios onde funcionam secretarias e demais órgãos municipais;

III - Estabelecimentos de ensino a todos os níveis;

IV - Hospitais, clínicas e demais estabelecimentos de saúde;

V - Bibliotecas;

VI - Armazéns, lojas de departamentos e supermercados;

VII - Cinemas, teatros, estádios, clubes e parques recreativos;

VIII - Bares e restaurantes;

IX - Estabelecimentos bancários e similares;

X - Sindicatos e associações profissionais;

XI - Estação Rodoviária e terminais de passageiros;

XII - Hotéis;

XIII - Templos religiosos.

ART. 2º - As rampas devem ter a largura mínima de 1,20m; proteção lateral (corrimão) em ambas as laterais com 0,80m de altura máxima; piso antiderrapante; declive de 5 a 6%.

ART. 3º - Nas futuras edificações, é obrigatória a instalação de, pelo menos, um elevador com largura mínima da porta de 1,10 metro e dimensões internas mínimas de 1,20m X 1,50 m.

Art. 4º - A construção de edificações destinadas a quaisquer dos usos comunitários relacionados no Artigo 1º, será autorizada pela Prefeitura, quando o projeto respectivo estiver de acordo com as determinações desta Lei.

Art. 5º - A adequação ao uso das pessoas portadoras de deficiência, das edificações já existentes e relacionadas no Artigo 1º, deverá ser feita dentro de um prazo nunca inferior a 24, nem superior a 48 meses, a contar da data da publicação desta Lei.

Parágrafo primeiro - o projeto de adaptação de cada edificação deverá ser submetido ao órgão competente da Prefeitura Municipal, para avaliação, exame, e autorização para execução.



Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões 28/09/1981

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(Rubrica do Presidente)

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

- 2 -

Parágrafo segundo - O não cumprimento no prazo fixado, do disposto no Caput deste artigo, obrigará o infrator ao pagamento de multa a ser fixada pela Prefeitura Municipal;

ART. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar decreto de regulamentação da presente Lei.

ART. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 28 de setembro de 1981

José Americo Mignoni - vereador

JUSTIFICATIVA

Estamos no ano Internacional das Pessoas Deficientes e até a presente data, esta Casa nada legislou sobre a proteção que se deve dar ao deficiente, razão porque procuramos legislação a respeito e fomos buscar, para escôpo de nosso trabalho, alguns projetos da autoria do eminente parlamentar Thales Ramalho.

E foi calcado num desses trabalhos que buscamos subsídios para a elaboração deste projeto de Lei, uma vez que, acreditamos, o maior entrave que os deficientes têm, justamente no que diz respeito ao acesso às edificações públicas e privadas citadas no caput do presente projeto.

Cabe pois, as autoridades municipais uma tomada de posição no sentido de apresentar soluções para problemas dessa natureza, devendo o Executivo providenciar a adequação do Código de Obras do Município, com normas específicas de atendimento aos deficientes.

Sabemos que muitas serão as dificuldades para a adequação dos edifícios, conforme se determina no Artigo 5º e seus parágrafos, mas não podemos desconhecer, primeiramente as maiores dificuldades de locomoção que têm os deficientes físicos, cujos obstáculos precisam ser removidos para que possam ter plena integração no nosso mundo social.

Sala das sessões, 28 de setembro de 1981

José Americo Mignoni - vereador



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

- 2 -

Registre-se. (Autua-se.)  
Sala das Sessões, 28.9.1991  
(Rubrica do Presidente)

Parágrafo segundo - O não cumprimento no prazo fixado, do disposto no Caput deste artigo, obrigará o infrator ao pagamento de multa a ser fixada pela Prefeitura Municipal;

ART. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar decreto de regulamentação da presente Lei.

ART. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 28 de setembro de 1991

José Américo Mignoni - vereador

JUSTIFICATIVA

Estamos no ano Internacional das Pessoas Deficientes e até a presente data, neste caso, nada legisla sobre a proteção que se deve dar ao deficiente, razão porque procuramos legislar a respeito e fomos buscar, para escopo de nosso trabalho, alguns projetos da autoria do eminente parlamentar Itales Ramalho.

E foi calçada num desses trabalhos que buscamos subsídios para a elaboração deste projeto de Lei, uma vez que, acreditamos, o maior entrave que os deficientes têm, justamente no que diz respeito ao acesso às edificações públicas e privadas citadas no caput da presente proposta.

Deve pois, as autoridades municipais uma tomada de posição no sentido de apresentar soluções para problemas dessa natureza, devendo o Executivo providenciar a adequação do Código de Obras do Município, com normas específicas de atendimento ao deficiente.

Sabemos que muitas serão as dificuldades para a adequação dos edifícios, conforme se determina no Artigo 3º e seus parágrafos, mas não podemos desconhecer, primeiramente as maiores dificuldades de locomoção que têm os deficientes físicos, cujos obstáculos precisam ser removidos para que possam ter plena integração no nosso mundo social.

Sala das sessões, 28 de setembro de 1991

José Américo Mignoni - vereador



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ENCAMINHE-SE.

Sala das Sessões, 05/10/1981

(Rubrica do Presidente)

A REDAÇÃO

Sala das sessões, 05/10/1981

(RUBRICA DO PRESIDENTE)

Comissão de Justiça e Redação  
Ao Vereador

Itó Coelho

para relatar.

Sala das Comissões, 05/10/1981

(Presidente da Comissão)

José Américo



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ENCAMINHE-SE.

Sala das Sessões, 09/11/1981

(Rubrica do Presidente)

Jalta

A REDAÇÃO

Sala das sessões, 09/11/1981

(RUBRICA DO PRESIDENTE)

Jalta



Comissão de Obras e Serviços Públicos,  
Ao Vereador

Maurício Meinelles Prates

para relatar.

Sala das Comissões, 09/11/1981

(Presidente da Comissão)

Jalta



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 66/81

RELATOR:- ITO COELHO

RELATÓRIO

A matéria é Constitucional e legal.

PARECER

Pela aprovação.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 1981.

*HS*  
\_\_\_\_\_  
*Ass. Dir. de Jus*  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
*[Signature]*





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ENCAMINHE-SE.

Sala das Sessões, 16/08/1982

*(Rubrica do Presidente)*

Comissão de Obras e Urbanismo  
Ao Vereador  
Leurito Campes  
para relatar.

Sala das Comissões, 16/08/1982

*(Presidente da Comissão)*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE TET N° 66/81

INICIATIVA: JOSÉ AMÉRICO EIGNONI

RELATOR: MATRÍCULO METRELLES PRATES

R E L A T Ó R I O

Acompanhamos o relatório da comissão anterior.

P A R E C E R

Pela aprovação.

Sala das Comissões, 09 de novembro de 1981.

Nomeado

Assinatura

Assinatura



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PROJETO DE LEI Nº 66/81.-

- DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO DE RAMPAS DE ACESSO QUE PERMITEM A CIRCULAÇÃO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS.

- O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições Legais: Faço saber que a Câmara decretou a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatória a construção de rampas de acesso que permitam a circulação de pessoas portadoras de deficiências, nas edificações públicas ou privadas, destinadas ao uso comunitário, tais como:

- I - Sede dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Município;
- II - Prédios onde funcionam secretarias e demais órgãos municipais;
- III - Estabelecimentos de ensino a todos os níveis;
- IV - Hospitais, clínicas e demais estabelecimentos do gênero;
- V - Bibliotecas;
- VI - Armazéns, lojas de departamentos e supermercados;
- VII - Cinemas, teatros, estádios, clubes e parques recreativos;
- VIII - Bares e restaurantes;
- IX - Estabelecimentos bancários e similares;
- X - Sindicatos e associações profissionais;
- XI - Estação Rodoviária e terminais de passageiros;
- XII - Hotéis
- XIII - Templos religiosos.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM fls - 02 -

PROJETO DE LEI Nº 66/81 ( continuação )

- Art. 2º - As rampas devem ter a largura mínima de 1,20 m; proteção lateral ( corrimão ) em ambos os lados com 0,80 m de altura máxima; piso antiderrapante; declive de 5 a 6%.
- Art. 3º - Nas futuras edificações, é obrigatória a instalação de, pelo menos, um elevador com largura mínima da porta de hum ( 1 ) metro e dimensões internas mínimas de 1,20 m X 1,50 m.
- Art. 4º - A construção de edificações destinadas a quaisquer dos u sos comunitários relacionados no artigo 1º, será autorizada pela Prefeitura, quando o Projeto respectivo estiver de acordo com as determinações desta Lei.
- Art. 5º - A adequação ao uso das pessoas portadoras de deficiência, das edificações já existentes e relacionadas no artigo 1º, deverá ser feita dentro de um prazo nunca inferior a 24, nem superior a 48 meses, a contar da data da publicação desta Lei.
- Parágrafo primeiro - O projeto de adaptação de cada edificação deve rá ser submetido ao órgão competente da Prefeitura Municipal, para avaliação, exame, e autorização para execução.
- Parágrafo segundo - O não cumprimento no prazo fixado, do disposto no Caput deste artigo, obrigará o infrator ao pagamento de multa a ser fixada pela Prefeitura Municipal;
- Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar decreto de re gulamentação da presente Lei.
- Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, re- vogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 1982.

VALTER STHEL COCK  
Presidente

DATA	NUMERO
28/09/81	066/81
DESTINO:	CODIGO:
Maguio	L.P.L-313/EM